SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800104 - TO (2024/0440093-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	LOURIVAN RODRIGUES MOURA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, o qual alegava negativa de vigência ao art. 59 do Código Penal, em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais de culpabilidade e circunstâncias do crime.

2. O agravante foi condenado à pena de 7 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio, com a pena-base elevada em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das circunstâncias judiciais de culpabilidade e circunstâncias do crime, com base em elementos concretos, justifica a elevação da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multiplicidade de golpes desferidos contra a vítima constitui fundamento concreto para valoração negativa da culpabilidade, por evidenciar maior reprovabilidade da conduta.

5. O fato de o homicídio ter sido praticado em via pública, durante um momento de lazer da vítima e na presença de sua companheira, revela maior censurabilidade da conduta e justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime.

6. A dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade regrada do julgador, sendo a intervenção das Cortes Superiores limitada ao controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados.

Documento eletrônico VDA49490722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:37
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 4db3baf1-3385-44f3-b311-6262e3e97ffd

7. Para acolher a pretensão recursal e afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A multiplicidade de golpes desferidos contra a vítima constitui fundamento idôneo para valoração negativa da culpabilidade. 2. O contexto do crime, como a prática em via pública e na presença de terceiros, justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime. 3. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é limitada a situações de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade, não se admitindo reexame de provas".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2605498/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.11.2024; STJ, AgRg no HC 890659/PI, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19.11.2024; STJ, AgRg no HC 908.406/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49490722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:37
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 4db3baf1-3385-44f3-b311-6262e3e97ffd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800104 - TO (2024/0440093-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	LOURIVAN RODRIGUES MOURA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, o qual alegava negativa de vigência ao art. 59 do Código Penal, em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais de culpabilidade e circunstâncias do crime.

2. O agravante foi condenado à pena de 7 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio, com a pena-base elevada em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das circunstâncias judiciais de culpabilidade e circunstâncias do crime, com base em elementos concretos, justifica a elevação da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49492745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:30:53
Código de Controle do Documento: 821d3fec-1061-4d20-a6af-493b670a5ac8

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multiplicidade de golpes desferidos contra a vítima constitui fundamento concreto para valoração negativa da culpabilidade, por evidenciar maior reprovabilidade da conduta.

5. O fato de o homicídio ter sido praticado em via pública, durante um momento de lazer da vítima e na presença de sua companheira, revela maior censurabilidade da conduta e justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime.

6. A dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade regrada do julgador, sendo a intervenção das Cortes Superiores limitada ao controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados.

7. Para acolher a pretensão recursal e afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A multiplicidade de golpes desferidos contra a vítima constitui fundamento idôneo para valoração negativa da culpabilidade. 2. O contexto do crime, como a prática em via pública e na presença de terceiros, justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime. 3. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é limitada a situações de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade, não se admitindo reexame de provas".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2605498/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.11.2024; STJ, AgRg no HC 890659/PI, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19.11.2024; STJ, AgRg no HC 908.406/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30.10.2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA49492745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:30:53
Código de Controle do Documento: 821d3fec-1061-4d20-a6af-493b670a5ac8

Adota-se o relatório que consta na decisão das fls. 667-672:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante.

O agravante foi condenado à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do crime tipificado no artigo 121, caput, do Código Penal.

Interposta apelação, foi negado provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 503-505):

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DOSIMETRIA. 1ª FASE. CULPABILIDADE. CIRCUNSTANCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS AO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO IDONEA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso vertente, afiguram-se idôneos os fundamentos utilizados para a valoração negativa das circunstâncias judiciais culpabilidade e circunstâncias do crime, merecendo ser confirmada a elevação da pena- base nos termos proferidos na sentença. 2. Recurso de apelação conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram acolhidos pela Corte local, com efeitos infringentes, para afastar a circunstância judicial consequências do crime', e, por conseguinte, redimensionar a pena aplicada para 7 anos e 9 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 546-549):

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE DO CÁLCULO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AFASTAMENTO E REDIMENSIONAMENTO DA PENA IMPERIOSOS. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVOSO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. O recurso de embargos de declaração tem efeito vinculado e restrito, encontrando abrigo no artigo 619 do CPP, tendo por finalidade precípua a integração ou modificação do julgado omisso, contraditório, obscuro ou que contenha erro material, não se prestando, evidentemente, para rediscussão de matérias. 2. Hipótese em que o acórdão não enfrentou toda a matéria devolvida ao Tribunal, pois não se manifestou com relação à valoração da circunstância judicial ‘consequência do crime’. 3. O fundamento utilizado para valorar negativamente as consequências do crime que “são graves, tendo em vista que a vítima veio a óbito”, não extrapola a normal para o tipo penal, posto que em se tratando do crime de homicídio consumado, a morte da vítima é consequência que já foi valorada pelo legislador ao estabelecer a pena no dispositivo legal. 4. Imperioso o afastamento da referida circunstância, e, por conseguinte o redimensionamento da pena 5. Apesar de a quantidade de pena permitir a fixação do regime semiaberto, a existência de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu autoriza a adoção do regime inicial fechado. Precedentes. 6. Embargos de declaração conhecidos e providos.

Documento eletrônico VDA49492745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:30:53
Código de Controle do Documento: 821d3fec-1061-4d20-a6af-493b670a5ac8

Ainda inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, "a", da CF, no qual alega negativa de vigência ao art. 59 do Código Penal, aos seguintes argumentos (i) o juizo de valor para avaliação negativa da culpabilidade foi " vago e desvinculado de qualquer elemento corroborador que o legitime e/ou possa vir a The conferir a pretendida consequência"; (ii) o fundamento utilizado para avaliação negativa das circunstâncias do crime "é totalmente inidôneo e não apresenta elementos que extrapolem a descrição do próprio tipo penal, tendo em vista que em nenhum momento restou demonstrado no processo que o evento criminoso colocou em risco terceiros além do ofendido, tendo em vista que foi demonstrado em que essa situação também não ocorreu" (e-STJ fls. 567-583).

O recurso especial foi inadmitido pelo óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 603-606).

615-625). Contra a decisão de inadmissão foi interposto o presente agravo (e-STJ fls.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo não conhecimento do recurso especial, conforme razões sintetizadas na seguinte ementa (e-STJ fls. 657-663):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS VETORAIS CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ALTERAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. Parecer pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo não conhecimento do seu recurso especial."

Acrescenta-se que se conheceu do agravo para não se conhecer do recurso especial em razão do óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 667-672).

Sobreveio, então, agravo regimental pelo recorrente (e-STJ fls. 680-683).

A parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ fls. 695-704), defendendo a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo. Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 667-672):

"O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de

Documento eletrônico VDA49492745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:30:53
Código de Controle do Documento: 821d3fec-1061-4d20-a6af-493b670a5ac8

lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF) e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Contudo, o conhecimento do recurso especial esbarra nos óbices previstos na Súmula 7 /STJ, que dispõe que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, e na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

Vale lembrar que "A jurisprudência do STJ é pacifica no sentido de que a Súmula n. 83 /STJ se aplica também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alinea "a" do permissivo constitucional." (AgRg no AREsp 2605498/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe 19/11/2024).

Do voto condutor do acórdão recorrido, extraem-se as seguintes razões de decidir (e-STJ fls. 503-505):

"Depreende-se da sentença condenatòria que o Magistrado de primeiro grau, fixou a pena-base em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, considerando para tanto 04 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu: culpabilidade, motivo do crime, circunstâncias do crime e consequência do crime, sob os seguintes fundamentos:

"(...) o réu demonstrou culpabilidade acentuada em face das múltiplas lesões constatadas no laudo pericial juntado aos autos de inquérito policial; o réu não registra antecedentes!; sua conduta social e personalidade é positiva conforme testemunhos apresentados em juizo; O motivo do crime não o favorece em face do relacionamento entre ele e a esposa da vitima e as circunstâncias também lhe são desfavoráveis posto que os fatos ocorreram durante um passeio da vítima com sua companheira; as consequências do crime são graves, tendo em vista que a vitima veio a óbito.

Em suas razões recursais da defesa insurge-se em face da valoração negativa da culpabilidade e circunstâncias do crime.

Pois bem.

Em relação à culpabilidade, primeira circunstância judicial impugnada pelo recorrente, consoante posicionamento jurisprudencial, autoriza o juiz a exasperar a pena-base quando demonstrada prova concreta do excesso da conduta do réu; é aquela que constitui plus de reprovabilidade.

Na hipótese dos autos, se observa elementos concretos a quantidade de facadas desferidas contra a vítima que ultrapassam a normalidade e, portanto, que justifiquem o juizo negativo da referida modular. No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FUTIL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE, SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JURI. DISCUSSÃO ANTERIOR. SUMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MINIMO. CULPABILIDADE. ELEVADO NUMERO DE FACADAS. EXCESSO NA EXECUÇÃO. (...). 5. As instâncias ordinárias não utilizaram de dados

Documento eletrônico VDA49492745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:30:53
Código de Controle do Documento: 821d3fec-1061-4d20-a6af-493b670a5ac8

genéricos e vagos para justificar a exasperação da pena-base, no tocante à culpabilidade, uma vez que o acusado desferiu grande quantidade de golpes de faca na vítima, o que justifica a valoração negativa dessa. circunstância, motivo pelo qual pode ser sopesada, pois aponta para maior reprovabilidade da conduta. 6. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AR Esp 968444 DF. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Julgamento em 15/09/2016. D Je 23/09/2016)

Segundo a melhor doutrina, circunstâncias do crime são "elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito"1; "o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre autor e vitima, a atitude assumida pelo. delinqüente no decorrer da realização do fato criminoso"2.

No caminho desse entendimento, estou em que a fundamentação apresentada pelo douto sentenciante para valorar negativamente tal circunstância é legítima.

Adssim, não há que se falar em inidoneidade da fundamentação lançada para valorar negativamente tais circunstâncias judiciais, merecendo ser confirmada a elevação da pena-base naqueles termos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto." (destaques no original)

Como se observa do trecho acima transcrito, o Tribunal de origem apresentou fundamentação com base elementos do caso concreto para valorar de modo negativo a culpabilidade (quantidade de facadas desferidas contra a vítima) e as circunstâncias do crime (praticado durante um passeio da vítima com sua companheira), não havendo reparos a serem feitos, tendo em vista que “A dosimetria da pena deve observar a ” discricionariedade do julgador, sendo revisada apenas em caso de flagrante ilegalidade. (AgRg no HC 890659 / PI, relator Ministro Messod Azulay Neto Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe 29/11/2024).

Nota-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal local se encontra alinhado à jurisprudência desta Corte de Justiça, que preconiza que "a dosimetria da pena exige fundamentação em dados concretos extraidos da conduta imputada ao réu que extrapolem os elementos típicos do crime" (AgRg no HC n. 908.406/SP, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe 5/11/2024).

De outro lado, como cediço, "A revisão da dosimetria em sede de recurso especial "é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios" (HC n. 304.083/PR. Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015)" (REsp 2075327/PR, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 24/09/2024, DJe 27/09/2024).

Em igual sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÈNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA49492745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:30:53
Código de Controle do Documento: 821d3fec-1061-4d20-a6af-493b670a5ac8

(...) 3. "A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito" (AgRg no AREsp n. 2.458.573/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2453904/SP, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN 16/12/2024)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA NÃO CONFIGURAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...) III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O redimensionamento da pena pelo Tribunal de

origem não configura reformatio in pejus, pois não houve prejuízo à agravante, sendo reduzida a pena-base em um ano. O deslocamento da majorante do uso de arma branca para a primeira fase da dosimetria foi devidamente fundamentado e utilizou elementos já presentes na sentença, em consonância com a jurisprudência do STJ.

4. A revisão da dosimetria da pena pela instância superior somente é admitida em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, sendo vedado o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

(...) IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp 2704971/PA, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/02/2025, DJEN 17/02/2025)

Logo, para superar as conclusões alcançadas na Corte de origem, soberana na análise dos fatos e das provas, e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ e impede a atuação excepcional desta Corte."

Como bem destacado na decisão agravada, o entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de que a revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial somente é admitida em situações excepcionais, quando evidenciada flagrante ilegalidade ou arbitrariedade na aplicação da reprimenda, o que não se verifica no caso em análise.

No tocante à culpabilidade, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua valoração negativa com base em elementos concretos extraídos dos autos - a quantidade de facadas desferidas contra a vítima - que demonstram maior reprovabilidade da conduta e ultrapassam a normalidade do tipo penal.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a multiplicidade de golpes desferidos contra a vítima constitui fundamento idôneo para valoração negativa da culpabilidade, por evidenciar maior reprovabilidade da conduta. Tal circunstância não

Documento eletrônico VDA49492745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:30:53
Código de Controle do Documento: 821d3fec-1061-4d20-a6af-493b670a5ac8

integra o tipo penal básico do homicídio, que se consuma com a morte da vítima independentemente do número de golpes desferidos.

Quanto às circunstâncias do crime, o Tribunal a quo considerou desfavorável ao réu o fato de o delito ter ocorrido durante um passeio da vítima com sua companheira. Esta fundamentação também se mostra idônea, pois relacionada a elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo penal, como o local e o contexto da execução do crime.

O fato de o homicídio ter sido praticado em via pública, durante um momento de lazer da vítima e na presença de sua companheira, revela maior censurabilidade da conduta e justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime.

Importante ressaltar que a dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade regrada do julgador, que deve observar os parâmetros legais e as peculiaridades do caso concreto. A intervenção das Cortes Superiores nesse campo é excepcional e limitada ao controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados, sem adentrar no mérito da valoração realizada pelas instâncias ordinárias.

No caso em apreço, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na dosimetria realizada, tendo o Tribunal de origem apresentado fundamentação concreta e idônea para a valoração negativa das circunstâncias judiciais questionadas, entendimento amparado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, para acolher a pretensão recursal e afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90). DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 282/STF E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. A valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime, realizada pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos, encontra-se devidamente fundamentada e em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte.
>
> 2. O fato de o agente ser policial civil, com maior capacidade de compreensão da ilicitude da conduta, autoriza a exasperação da pena-base com fundamento na culpabilidade.

Documento eletrônico VDA49492745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:30:53
Código de Controle do Documento: 821d3fec-1061-4d20-a6af-493b670a5ac8

3. As consequências do delito também foram negativadas com base em fundamentação idônea, notadamente em razão do prejuízo expressivo causado ao erário, na cifra de R$ 110.768,88.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

5. A questão referente à proporcionalidade da pena de multa não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise nesta instância especial, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.

6. Ademais, a pretensão de exame da proporcionalidade da pena de multa em relação à situação economico-financeira do réu demandaria reexame de fatos e provas, vedado na via especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.675.689/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7, STJ. FRAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 83, STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, devido às Súmulas n. 7 e n. 83, STJ.

2. O agravante sustenta que não pretende reexaminar o conjunto fático-probatório, e sim a adequação jurídica dos critérios utilizados na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação da pena-base acima do mínimo legal e a aplicação da fração máxima pela continuidade delitiva foram devidamente fundamentadas.

III. Razões de decidir

4. A dosimetria da pena é atividade discricionária do julgador, vinculada às particularidades de cada caso concreto, e a revisão nesta instância só é admitida em caso de evidente desproporcionalidade.

5. O Tribunal de origem justificou a exasperação da pena-base a partir de circunstâncias que extrapolam o tipo penal, pois foram utilizados dados pessoais de terceiro, sem o consentimento deste, para cometer o crime de peculato.

6. A aplicação da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva foi fundamentada na prática de aproximadamente 35 crimes, em conformidade com a Súmula n. 659, STJ.

7. A argumentação da defesa não demonstrou que os precedentes citados na decisão recorrida não se aplicam ao caso ou que há jurisprudência contemporânea ou superveniente em sentido diverso.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo não provido.

Documento eletrônico VDA49492745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:30:53
Código de Controle do Documento: 821d3fec-1061-4d20-a6af-493b670a5ac8

Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena deve ser fundamentada com base nas circunstâncias do caso concreto, e a revisão só é admitida em caso de evidente desproporcionalidade. 2. A aplicação da fração de aumento pela continuidade delitiva deve observar a quantidade de crimes praticados, conforme a Súmula n. 659, STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.887.511/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 01.07.2021; STJ, EDv nos EREsp 1.196.136/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 01.08.2017;

STJ, AgRg no AREsp 2.176.543/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29.03.2023.

(AgRg no AREsp n. 2.775.036/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)"

Por fim, reforço que a decisão agravada encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o que autoriza o julgamento de forma monocrática, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49492745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:30:53
Código de Controle do Documento: 821d3fec-1061-4d20-a6af-493b670a5ac8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0440093-3

AgRg no AREsp 2.800.104 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012341220188272733 12341220188272733

EM MESA JULGADO: 12/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LOURIVAN RODRIGUES MOURA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LOURIVAN RODRIGUES MOURA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49486748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/08/2025 14:08:15
Código de Controle do Documento: 112D3D0D-554A-488C-B91F-EE727B847EC4